PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA
ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024
GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Barrinha, 09 de dezembro de 2021.

PROTOCOLO
Barrinha 10 / 12 / 21
Assinatura
Pamela Marques S. Barbosa
Ass. Legislativo

Ofício PL nº 042/2021.

EXMO SR
LINCOLN PETRUS DE CASTRO
MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

SENHOR PRESIDENTE:

Com os nossos cordiais cumprimentos, temos a grata satisfação de encaminhar a esse E. Legislativo para a devida apreciação desse colégio de Vereadores, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a **Autorização de medidas a serem aplicadas pelo Município ante a impossibilidade de cumprimento do percentual mínimo de 70% com a remuneração dos profissionais da educação básica e dá outras providências correlatas.**

A adoção da presente medida se faz necessária frente à omissão que predominou após a edição da novel lei n ° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, cujo diploma legal não portou dispositivo para disciplinar a escorreita aplicação no FUNDEB, abstendo-se de legislar sobre um período de transição eis que regras fundamentais foram modificadas.

Em razão do período pandêmico, a área educacional sobretudo, restou comprometida, não sendo possível atingir o novo percentual de aplicação que saltou de 60 para 70%, cumulado com um período que resultou também em aumento dos repasses mensais.

Diante dessa lamentável falha, inúmeros municípios, aí se incluindo o próprio governo do estado, ficariam à margem da lei, impondo que o Governador editasse medida legal para a adoção do Abono FUNDEB e consequentemente criar condições para o fiel cumprimento da lei de regência, sem o que resulta na reprovação das contas anuais.

Assim, o artigo 1º do Projeto de Lei elenca medidas aptas a serem adotadas com vista ao atingimento do percentual mínimo de 70% de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica. Essas medidas constam da cartilha de perguntas e respostas editadas em Out/2021 pelo FNDE.

Além dessa medida, visando o estrito cumprimento da regra contida na E.C. n. 108/2020 criaram-se mecanismos no sentido de pagar aos profissionais da educação da rede municipal de ensino, o quanto lhe é devido por lei, tendo como esteio a decisão do Governo Estadual que editou uma nova ordem para suprir essa clareira.

Conforme pode ser observado, o projeto em foco tem natureza meramente autorizativa, logo, sua aplicação está condicionada à existência de numerários aquém do limite de 70% inserto na lei de regência, não se tornando, destarte, expediente do cunho impositivo.

Ainda que a matéria em comento se afigura controversa, mormente ante o entendimento conflituoso que permeia o governo estadual e o FNDE, que se contrapõem sobre tal peculiaridade, o município termina por filiar-se aos pareceres jurídicos CJ/SE nº 459/2021, CJ/SE n º 734/2021 e CI/SE n º 853/2021 emitidos pelo corpo de advocacia do Governo do Estado, que precederam a edição do Projeto de Lei Complementar n º 37/2021, presente na ALESP aguardando apreciação.

Nesse contexto, o E. Tribunal de Contas do Espírito Santo assim se pronunciou:

"Voto do Relator 04150/2021-2

2.1. Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional no 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8o da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.

2.2. Ressalta-se a necessidade de observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal no 101/2000 (arts. 18 a 23)."

No mesmo sentido o E. TCEMG:

"Processo Consulta 1.098.573

.....

.....

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo do relator quanto à proposta de revogação da tese fixada na Consulta no 1.095.502, por entender que não há incompatibilidade com a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nos 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, e quanto ao primeiro questionamento formulado pelo consulente, ao qual proponho responder nos seguintes termos:

As vedações do art. 8º da Lei Complementar no 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.

É recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção

entre receitas e despesas, lançando mão, se necessário, da previsão contida no § 3° do art. 25 da Lei n° 14.113/20.

É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar no 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República. "

Outrossim, factível que a determinação de repassar ao menos 70% dos recursos do Fundeb aos profissionais da educação básica, contida na EC 108/2020 c/c art. 26 da Lei n° 14.113/2020 deve ser atendida pelos Gestores Públicos.

Dado à urgência da matéria, solicitamos que a apreciação da presente proposição se aça em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Valemo-nos do feliz ensejo para reiterar a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente.

JOSÉ MARCOS MARTINS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 118 /2021.

"Autoriza medidas a serem aplicadas pelo Município ante a impossibilidade de cumprimento do percentual mínimo de 70% com a remuneração dos profissionais da educação básica e dá outras providências correlatas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, do Estado de São Paulo, **SR. JOSÉ MARCOS MARTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA**, aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º - Ante a iminência de descumprimento de aplicação do percentual mínimo de 70% com a remuneração dos profissionais da educação básica na forma a que alude a E.C. n. 108/2020 fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Indenizar os profissionais da educação básica, que tenham saldo adquirido, com relação a licença prêmio, desde que a aquisição deste saldo tenha ocorrido em data anterior a vigência da LC 173/2020, ou seja, 28/05/2020;

II – Concessão de férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC n. 173/2020 e a concessão de férias de janeiro de 2022;

III – Reposição de cargos de chefia e assessoramento, bem como as decorrentes de vacância ainda que verificadas no período de vigência da LC 173/2020;

IV – Reenquadramento de profissionais da educação com a correta escrituração contábil das despesas na cota dos 70% de remuneração destes profissionais na forma a que alude o art. 26 da Lei n. 14113/2020;

V – Pagamento de adicionais de servidores realizados com amparo legal e com data anterior a vigência da LC 173/2020; e

VI – Pagamento de horas extras trabalhadas ou admissão temporária de servidores em programas de reforço escolar desde que justificadas, uma vez que estão excepcionadas pelo impedimento consignado na LC 173/2020.

Art. 2º - Consubstanciado na excepcionalidade veiculada na parte final do inciso I do artigo 8 º da LC n º 173/2020, existência de legislação anterior, Lei n° 2.556 de 19 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder aos profissionais da educação básica vinculados a Educação, em caráter excepcional, o abono denominado "Abono-Fundeb", para fins de eventual cumprimento do disposto no inciso XI , do artigo 212-A da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108/2020, observado o disposto no inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Com relação ao abono a que se refere este artigo aplicar-se-á o seguinte:

I - O valor global destinado ao pagamento do Abono- FUNDEB será estabelecido em decreto e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNEB, relativos ao exercício de 2021.

II - Será pago em parcela única após análise do fechamento do balancete do mês de dezembro de 2021 e envolverá valor global especificado em decreto necessário para se atingir margem segura ou aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

III – De modo a afastar eventual afronta a LC n. 173/2020, o respectivo pagamento somente será realizado no exercício de 2022, preferencialmente até o dia 31/01 de modo a atender entendimento consubstanciado pelo E. TCESP no sentido de que as despesas pagas até 31/01 são consideradas aplicadas no exercício pretérito, desde que nele tenham sido empenhadas.

IV - Em razão de caracterizar-se como rendimento de natureza eventual na forma prevista pela Lei Federal nº. 8.212/91 (art. 28, § 9º e 7º) não sofrerá desconto previdenciário, limitando-se a incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 3º - Poderão receber o abono previsto no artigo 1 º desta lei complementar os profissionais da educação básica em efetivo exercício que se enquadrem nas disposições do inciso III do artigo 26 da Lei Federal n º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 integrantes do quadro permanente, assim como os contratados com fundamento no artigo 37, IX da Constituição Federal, mediante processo seletivo.

Art. 4º - Os critérios a serem utilizados para distribuição dos valores a que alude esta lei serão fixados em decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As despesa decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, a teor do ar. 43 da lei federal n º 4320/64, crédito suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 6º - Esta lei complementar entrará em vigor na data sua publicação.

JOSÉ MARCOS MARTINS
Prefeito Municipal